

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 341/2006

Altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.480, de 2 de julho de 2002, 11.314, de 3 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, 11.356, 11.357 e 11.358, de 19 de outubro de 2006, 8.025, de 12 de abril de 1990, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a esta Medida Provisória, com o seguinte texto:

Art. Os arts. 3o, 4º e 10 e o anexo II da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2008:

“Art. 3o A Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT de que trata o art. 15 da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, devida aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, é transformada em Gratificação de Atividade Tributária - GAT, em valor equivalente a setenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

(NR) Parágrafo único. Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.”

“Art. 4o Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei no 10.593, de 2002, no percentual de até noventa e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1o Às aposentadorias e às pensões que vierem a ocorrer antes de transcorrido o período a que se refere a parte final do caput deste artigo

aplica-se à GIFA no percentual de cinquenta por cento sobre o valor máximo a que o servidor faria jus se estivesse em atividade.

.....” (NR)

ANEXO II TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a. Cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.934,22
	III	4.790,50
	II	4.650,97
	I	4.515,52
B	IV	4.142,67
	III	4.022,00
	II	3.904,86
	I	3.791,13
A	V	3.478,10
	IV	3.376,79
	III	3.278,45
	II	3.182,95
	I	3.090,25

b. Cargo de Técnico da Receita Federal

CATEGORIA	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.194,09
	III	4.071,93
	II	3.953,32
	I	3.838,19
B	IV	3.521,27
	III	3.418,70
	II	3.319,13
	I	3.222,46
A	V	2.956,39
	IV	2.870,27
	III	2.786,68
	II	2.705,51

	I	2.626,71
--	---	----------

JUSTIFICATIVA

Os integrantes das carreiras do grupo Auditoria vêm sofrendo a ocorrência de perdas salariais, principalmente nos últimos dez anos. Tomando como base o Índice do Custo de Vida (ICV), do DIEESE, conclui-se que as perdas para estes servidores variam de 63 a 129%, a depender da classe/padrão das tabelas. No caso dos Técnicos da Receita Federal, estas perdas também têm origem no pagamento da RAV ilegalmente reduzida após a edição da MP 831/95. Os reajustes e reenquadramentos concedidos neste período partiram de uma base ilegal, o que acabou perpetuando uma injusta situação iniciada em 1995. Com isto, apesar dos avanços salariais obtidos, a categoria acumula um grande prejuízo em seus vencimentos. Espera-se que neste ano estes prejuízos sejam devidamente recompostos através de um reajuste que recupere o valor real dos vencimentos devidos há dez anos, além da recolocação do cargo em um patamar remuneratório relativo que corresponda à sua importância para o Estado e ao nível das suas atribuições. No caso dos aposentados e pensionistas, as perdas são majoradas devido à concessão da GIFA parcial em 2004.

A recomposição das perdas salariais certamente produziria efeitos altamente positivos para a Instituição, pois diminuiria drasticamente não só o nível de insatisfação hoje existente, como também o volume de saída de servidores por posse em outros cargos inacumuláveis. A enorme diferença salarial entre os cargos de Técnico e Auditor-Fiscal, de quase 100%, vem ocasionando conflitos internos no ambiente laboral, o que tem prejudicado o desempenho da Receita Federal. Portanto, a recomposição salarial deve envolver também uma redução significativa desta diferença remuneratória. Esta emenda propõe, além da recuperação das perdas inflacionárias, uma redução nesta diferença para algo em torno de 18%.

Em face do exposto, contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2.007.

DEPUTADO TARCÍSIO ZIMMERMANN – PT/RS